

dual nº. 15521122-6, advogado: THIAGO BATISTA GERHARDT, OAB/PA-17028. Em 21/03/2022, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18853, AINF nº 012018510002175-0, contribuinte SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, Insc. Estadual nº. 15521122-6, advogado: THIAGO BATISTA GERHARDT, OAB/PA-17028. Em 21/03/2022, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18851, AINF nº 012018510002176-8, contribuinte SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, Insc. Estadual nº. 15521122-6, advogado: THIAGO BATISTA GERHARDT, OAB/PA-17028.

ACÓRDÃO

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8284 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18771 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510010359-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a parcial procedência do crédito tributário descrito no AINF, apoiada em diligência e provas dos autos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2022. ACÓRDÃO N. 8283 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18678 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032016510003843-4). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. USO E CONSUMO. 1. Deixar de Recolher o ICMS relativo a mercadoria oriunda de outra unidade da federação destinada ao uso consumo do estabelecimento ou integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração a legislação tributária sujeita à imposição das penalidades legalmente previstas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8282 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18676 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032016510003843-4). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. USO E CONSUMO. DECADÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão proferida pela primeira instância que declara a parcial procedência do auto de infração, quando parte do crédito foi extinto pela decadência com fundamento no artigo 156, V do CTN, e uma vez comprovado nos autos que parte das mercadorias objeto da autuação refere-se a insumo, não configurando a hipótese de diferencial de alíquotas conforme disposto no artigo 155, §2º, VII, VIII, da Constituição Federal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8281 – 1ª CPJ.RECURSON.18537 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 66201951000053-3). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA SAÍDA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída do território paraense constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Conselheiros Nelson Simões Nasser e Bernardo de Paula Lobo, pela nulidade do AINF. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2022

ACÓRDÃO N. 8280 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18753 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182009510000959-7). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do AINF, quando comprovado nos autos que não há infração à legislação tributária. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8279 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19289 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262020510000440-7). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. NÃO RECOLHIMENTO NA ENTRADA DO ESTADO. 1.0 enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado, sendo regular sua fixação quando determinada na forma da legislação tributária estadual. 2. O recolhimento do Diferencial de alíquota deve observar o procedimento descrito em regulamento, não sendo admitido recolhimentos globais com o fim de demonstrar cumprimento de obrigação específica, consoante art. 108, § 3º do RICMS. 3. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração a legislação tributária e sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8278 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19287 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 262020510000440-7). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. NÃO RECOLHIMENTO NA ENTRADA DO ESTADO. 1. Correta a decisão singular que, apoiada na prova dos autos, retira do lançamento valores recolhidos após o início da ação fiscal, mas antes da lavratura do AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8277 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19285 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262020510000439-3). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. NÃO RECOLHIMENTO NA ENTRADA DO ESTADO. 1.0 enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado, sendo regular sua fixação quando determinada na forma da legislação tributária estadual. 2. O recolhimento do Diferencial de alíquota deve observar o procedimento descrito em regulamento, não sendo admitido recolhimentos globais com o fim de demonstrar cumprimento de obrigação específica, consoante art. 108, § 3º do RICMS. 3. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração à legislação tributária e sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO

NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2022. ACÓRDÃO N. 8276 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19283 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 262020510000439-3). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. NÃO RECOLHIMENTO NA ENTRADA DO ESTADO. 1. Correta a decisão singular que, apoiada na prova dos autos, retira do lançamento valores recolhidos após o início da ação fiscal, mas antes da lavratura do AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8275 – 1ª CPJ.RECURSO N. 17409 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 052016510001751-5). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. 1. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 2. A ausência da devida dilação probatória atenta contra a própria materialidade da infração e repercute na existência do AINF. 3. Deve ser reconhecida a improcedência do AINF quando da sua lavratura não se reconhece a materialidade da infração, não havendo a devida comprovação da ocorrência do fato imputado. 4. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, reconhecer a improcedência do AINF por ausência de prova da materialidade da infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8274 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18646 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510004398-9). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que, apoiada em documentos juntados aos autos, declara a improcedência do crédito tributário por não restar configurada a infração descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8273 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18958 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510003927-2). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão singular que, apoiada nas provas dos autos, reconhece a improcedência do Auto de Infração, uma vez que o crédito tributário restou pago no prazo legal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8272 – 1ª CPJ.RECURSO Nº 17765 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092016510001775-7). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deve ser reduzido o crédito tributário, apoiado na resposta de diligência proposta por este Tribunal, uma vez comprovado que parte das operações incluídas no levantamento fiscal não se sujeitavam à cobrança do ICMS Substituição Tributária. 2. Deixar de recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8271 – 1ª CPJ.RECURSO N. 17763 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092016510001775-7). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENEFÍCA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE CONTRARIEDADE À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DEFINITIVIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR. 1. A decisão singular que aplica o instituto da retroatividade benéfica, em razão da alteração legal que prevê penalidade menos severa para a conduta infracional anteriormente praticada pelo sujeito passivo, não preenche o requisito de contrariedade à Fazenda Pública Estadual, necessário para a interposição de recurso de ofício. 2. É definitiva a decisão singular que não estiver sujeita a recurso de ofício. 3. Não deve ser conhecido recurso contra decisão definitiva prolatada pela Julgadoria de Primeira Instância. 4. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2022

ACÓRDÃO N. 8270 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18867 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 662018510000103-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. EFEITOS DE ATO CONCESSIVO SUSPENSO. 1. Não cabe a esta corte manifestar-se acerca da suspensão de benefício fiscal, e sim ao plenário da Comissão da Política de Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará. 2. A utilização de benefício fiscal previsto em normativo legal com efeitos suspensivos é incabível. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação de mercadoria do exterior constitui infração fiscal, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8269 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18864 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 662019510000090-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. EFEITOS DE ATO CONCESSIVO SUSPENSO. 1. Não cabe a esta corte manifestar-se acerca da suspensão de benefício fiscal, e sim ao plenário da Comissão da Política de Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará. 2. A utilização de benefício fiscal previsto em normativo legal com efeitos suspensivos é incabível. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação de mercadoria do exterior constitui infração fiscal, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8268 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18863 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 662019510000089-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. EFEITOS DE ATO CONCESSIVO SUSPENSO. 1. Não cabe a esta corte manifestar-se acerca da suspensão de benefício fiscal, e sim ao plenário da Comissão da Política de Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará. 2. A utilização de benefício fiscal previsto em normativo legal com efeitos suspensivos é incabível. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação de mercadoria do exterior constitui infração fiscal, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2022.